



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

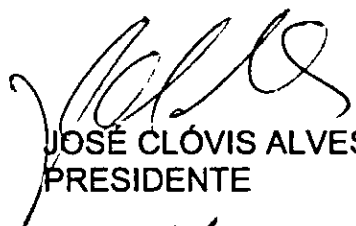
Mfaa-6

Processo nº : 13805.003654/98-12
Recurso nº : 135.447 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX 1994
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP I.
Interessada : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.302

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERA EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Processo nº : 13805.003654/98-12
Acórdão nº : 107-07.302

Recurso nº : 135.447
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP I. recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 2.801, de 20 de fevereiro de 2003 (fls.58/62) que julgou improcedente o lançamento contra DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por declarar lucro real diferente da soma de suas parcelas, nos meses de agosto e novembro do ano-calendário de 1993 (fls. 24/28).

A Câmara, pelo voto condutor de fls. 61/62, concluiu que, consoante alegado pela impugnante, realmente a empresa havia apresentado declaração retificadora, antes de qualquer procedimento fiscal, e, não obstante, o lançamento se fez com base na declaração retificada. E, tendo em vista que a MP nº 1.990-26, de 14/12/99, eliminou, em seu artigo 19, a necessidade de solicitar autorização à autoridade administrativa para entrega de declaração retificadora, medida essa que foi regulamentada pela IN SRF nº 166, de 23/12/99, julgou improcedente o auto de infração contra ela lavrado.

 É o relatório. 

Processo nº : 13805.003654/98-12
Acórdão nº : 107-07.302

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.61/62 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES